



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001015-25.2013.815.000**

**RELATOR** :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** :Espólio de Maria Antônia de Jesus

**ADVOGADA** :Ana Paula Camboin Campos

**AGRAVADO** :Carlos Estrela de Oliveira

**ORIGEM** :Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sousa

**JUIZ** :Bernardo Antonio da Silva Lacerda

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. HERDEIRO QUE, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO, OCUPA IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO AINDA NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO.**

– Os herdeiros, apesar de serem titulares da propriedade dos bens do espólio, são demitidos da posse direta sobre esses, não podendo, até a partilha, usar e fruir de seus quinhões hereditários

– Situação dos autos que autoriza a reintegração de posse do bem imóvel ao inventariante administrador do espólio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 68.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Maria Antônia de Jesus contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse indeferiu o pedido liminar de reintegração.

Em suma, alega que a decisão vergastada se apresenta equivocada, pois a posse de um dos imóveis pertencentes ao espólio, por um único herdeiro, prejudica os demais. Requer, para tanto, a reintegração do imóvel ao espólio.

Juntou os documentos de fls. 10/33.

Informações prestadas à fl.43.

Contrarrazões apresentadas às fls.49/55.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do Agravo (fls.59/63).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Insurge-se o Agravante contra a Decisão Interlocutória que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Adianto minha compreensão no sentido de que merece êxito o pleito do Agravante.

Com efeito, tratando-se de reintegração de posse, a antecipação de tutela, para ser deferida, deve obedecer ao disposto nos arts. 927 e 928 do mesmo Código de Processo Civil, que estabelecem:

*Art. 927. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso*

*contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.'*

No caso dos autos, verifica-se que a prova da posse advém da condição de inventariante de Antônio Estrela de Oliveira, que tem a incumbência da administração dos bens do espólio. Já o esbulho decorre do uso por um dos herdeiros do imóvel sem o consentimento dos demais.

Consigna-se que há várias alegações, de ambas as partes, que não foram demonstradas até o presente momento. O espólio deixou de informar desde que data o Agravado está na posse do imóvel. Já o Recorrido não trouxe nenhum elemento que permita confirmar que efetivamente existe um testamento em que a Autora da herança adianta a legítima de alguns imóveis.

Contudo, independentemente dessas alegações, o fato é que, pelo princípio da Saisina, o imóvel em comento integra a universalidade de bens do espólio. E assim, tem o inventariante o dever de administrar e zelar pelo espólio, conforme determina o art. 991, inciso II, do CPC.

Nessa senda, tendo o próprio Agravado afirmado que ingressou no imóvel por ter recebido de sua genitora e por entender que possui direitos sobre o bem (e efetivamente os tem, mas em conjunto com os demais herdeiros), o restabelecimento da administração do imóvel nas mãos do inventariante é medida impositiva.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE.. REQUISITOS. ESPÓLIO. SAISINE. Posse anterior decorrente da saisine. Art. 1.784, CCB. Herdeiro que, sem partilha ou aquiescência dos demais, se apossa de imóvel da sucessão. Posse anterior e esbulho configurados. Perda da posse. A prova da posse anterior, do esbulho e da perda da posse, conduz à procedência da ação. Art. 927 do CPC. Deram provimento.' (Apelação Cível Nº 70025428962, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/12/2008)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO SUCESSÓRIO. Integrando o bem, objeto da ação, parte do monte-mor deixado pelo 'de cujus', a sua guarda e administração é atribuída ao inventariante, na condição de representante do espólio. Caracteriza esbulho a ação de herdeiro que, 'manu militari', imitiu-se na posse de imóvel. Questão atinente à má gestão cuja discussão refoge aos limites cognitivos da presente demanda, que se restringe à análise da melhor posse. APELO PROVIDO.' (Apelação Cível Nº 70016168122, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 16/08/2006)

Destarte, considerando que o imóvel integra a universalidade dos bens do espólio e que não há concordância quanto ao fato de o Agravado lá manter seu comércio, nem qualquer prova efetiva de que o bem lhe pertence em razão de testamento, deve o bem retornar à administração do inventariante.

Por tais razões, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, concedendo a reintegração do imóvel ao inventariante.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**